

# Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado

Comunicado CRHE 4, de 17-2-83

*Orienta sobre procedimentos relativos às Substituições no âmbito da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado.*

O Coordenador de Recursos Humanos do Estado, com o objetivo de uniformizar procedimentos relativos às substituições, expede o presente Comunicado:

## **I — Cargos e/ou Funções-Atividades de Direção, Chefia e Encarregatura**

1. No impedimento legal e temporário do ocupante de cargo, ou função-atividade de direção (ainda que em comissão), de chefia ou de encarregatura, a substituição poderá ser exercida:

a) por funcionário público nomeado segundo uma das formas previstas no artigo 20 da Lei Complementar 180, de 12-5-78 (em comissão, em caráter efetivo ou em caráter temporário);

b) pelo pessoal abrangido pelo artigo 9.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual de 1967 e integrado no funcionalismo pela Lei 10.118, de 20 de maio de 1968;

c) por qualquer servidor que exerça função-atividade de natureza permanente, como sejam:

c. 1) o admitido em caráter temporário (artigo 1.º, inciso I, da Lei 500, de 13-11-74, com a redação dada pelo artigo 203 da Lei Complementar 180/78); e

c. 2) os extranumerários e os antigos interinos, servidores para os fins da Lei Complementar 180/78: artigo 205, incisos II e III.

d) pelo admitido nos termos da legislação trabalhista (Lei Complementar 180/78, artigo 205, inciso IV, combinado com o § 3.º do mesmo artigo), desde que a substituição ocorra na mesma Secretaria ou Autarquia em que houver sido contratado;

e) pelos funcionários e servidores dos Quadros Especiais a que se refere o artigo 215, incisos I a III, da Lei Complementar 180/78.

2. As Funções de Serviço Público, descritas no artigo 6.º da Lei Complementar 180/78, hão de ser desempenhadas por funcionários públicos, titulares de cargos.

Por consequência, a substituição, em atribuições de comando das funções de que cuida este item, somente pode ser exercida por titular de cargo público (artigo 80, parágrafo único, da Lei Complementar 180/78).

## **II — Cargos de Provisão em Comissão**

1. Exceção feita aos cargos de direção de que cuida o inciso I, item 1, deste Comunicado, os demais de provimento em comissão só comportam substituição quando o seu ocupante estiver afastado do serviço em virtude de férias, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde ou licença à funcionária gestante.

Nessas ocasiões, a substituição poderá ser exercida por funcionário público ou servidor. Vale dizer: todos aqueles que podem substituir em cargos e/ou funções-atividades de direção, chefia e encarregatura (inciso I deste Comunicado) podem ser designados para o exercício de cargo em comissão, em substituição.

2. O cargo de Assistente de Diretor de Escola, de provimento em comissão, admite, ainda, substituição enquanto o seu titular exercer as funções de Diretor de Escola (Cf. artigo 79-A da Lei Complementar 201, de 9-11-78, acrescentado pelo artigo 5.º, inciso II, da Lei Complementar 247, de 6-4-81).

## **III Funcionários Públicos ou Servidores Afiandados**

São aqueles que, para entrar em exercício, estão obrigados a prestar fiança. Por exemplo: Tesoureiro, Caixa, Almo-xarife.

Os funcionários públicos ou servidores nessas condições poderão ser substituídos por funcionários ou servidores, de sua confiança, que indicarem.

A indicação será feita ao superior imediato, que, após examinar se a substituição atende às necessidades de serviço (artigo 83 da Lei Complementar 180/78), proporá à autoridade competente a expedição do ato designatório.

## **IV "Pro Labore" de que trata o artigo 28 da Lei 10.168 de 10-7-68**

Os funcionários públicos ou os servidores, titulares de função de direção, chefia ou encarregatura, criada em decorrência de reforma administrativa, podem ser substituídos quando do seu impedimento legal e temporário, exceto por falta abonada.

A substituição poderá ser exercida por qualquer espécie de funcionário público ou de servidor, referida no inciso I, item 1, deste Comunicado, exceção feita ao celetista que está impedido de ser designado como titular de função retribuída mediante "pro labore", nos termos do artigo 28 da Lei 10.168/68 (veja-se, a propósito, o artigo 29 da Precitada Lei 10.168/68).